

NOVEMBRO DE
2024

ST Nº 1787/2024

**NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DE
MEDIDA PROVISÓRIA – NT Nº 71/2024**

**Subsídios para apreciação da adequação financeira e
orçamentária da MPV nº 1.273, de 13/11/2024, em
atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução CN nº
01/2002**

Leonardo José Rolim Guimarães
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,
Previdência, Assistência Social e Família

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco
da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade
de seus autores.

© 2024 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.273, de 13/11/2024, que altera a Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, para

dispor sobre novo prazo de vigência do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social – PEFPS, que terá vigência até 31 dezembro de 2024.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00013/2024 MPS, de 06 de novembro de 2024, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo prorrogar a vigência do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS), instituído pela Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, com a finalidade de garantir o aumento da capacidade operacional do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Departamento da Perícia Médica Federal (DPMF), como forma de viabilizar a realização das reavaliações e revisões de benefícios previdenciários e assistenciais.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Destaca-se que o período de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, foi encerrado em 31 de dezembro de 2020¹. Sendo assim, volta a ser exigida a observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de todas as ações governamentais que acarretem aumento de despesa ou redução de receita, especialmente, nesse último caso, quanto à concessão ou à ampliação

¹ Com a pandemia de Covid-19, foi declarado estado de calamidade pública, consubstanciado no Decreto Legislativo nº 06/2020. Tal Decreto teve como resultado prático, conforme prevê o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a promoção da flexibilização de determinadas regras fiscais. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, foi conferido status constitucional à flexibilização das regras fiscais, inclusive com a ampliação, durante o período de calamidade pública, da flexibilização prevista no DL nº 06/2020.

de incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncia de receita.

Deve-se verificar, portanto, se a MPV nº 1.273/2024 está sujeita, em alguma medida, às normas orçamentárias e financeiras vigentes, sobretudo em caso de repercussão negativa da MPV no âmbito dos Orçamentos da União, seja pela redução de receita, seja pelo aumento de despesa. Em caso positivo, é necessário que seja observado um conjunto de requisitos impostos pela legislação, especificamente quanto à:

1. apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14, caput, art. 16, inc. I e art. 17, § 1º da LRF e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT);
2. demonstração da ausência de prejuízo ao alcance das metas de resultados fiscais (art. 14, inc. I e art. 17, § 2º da LRF e art. 126, caput, da LDO 2021), por meio da:
 - a. No caso de redução de receita, alternativamente:
 - i. demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (art. 14, inc. I da LRF e art. 126, inc I, alínea “a” da LDO 2021); ou
 - ii. apresentação das medidas de compensação advindas de aumento de receita (art. 14, inc. II da LRF e art.126, inc. I, alínea “b” da LDO 2021), ou redução de despesa (art. 126, inc I, alínea “b” da LDO 2021), ou
 - iii. comprovação de que os efeitos líquidos da redução da receita ou do aumento de despesa, quando das proposições decorrentes de extinção, transformação, redução de serviço público ou do exercício de poder de polícia, ou de instrumentos de transação resolutiva de litígio, este último conforme disposto em lei, são positivos e

não prejudicam o alcance da meta de resultado fiscal (art. 126, inc I, alínea “c” da LDO 2021);

b. no caso de aumento de despesa:

- i. se for obrigatória de caráter continuado, estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio do aumento permanente de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, ou da redução permanente de despesas (art. 17, §§ 2º e 3º da LRF e art. 126, inc II, alínea “a” da LDO 2021) ; ou
- ii. se não for obrigatória de caráter continuado, estar acompanhada de medida de compensação por meio do aumento de receita ou da redução de despesa (art. 126, inc. II, alínea “b” da LDO 2021).

Registre-se que não se vislumbra a ocorrência de diminuição de receita em virtude das disposições da MPV nº 1.273/2024.

Quanto ao exame da proposição sob a ótica da despesa pública, verifica-se que MPV nº 1.273/2024 aumenta despesa, tendo em vista que a prorrogação do PEFPS possibilitará a realização de 300 mil perícias médicas extraordinárias ao custo unitário de R\$ 75,00 e custo total de R\$ 22,5 milhões e a realização de 233 mil serviços no âmbito do INSS, ao custo unitário de R\$ 68,00 e despesa estimada de R\$ 15,86 milhões.

Todavia, ao realizar perícias revisionais por intermédio do PEFPS se obterá uma economia de despesas obrigatórias de longa duração várias vezes superior ao gasto supra citado. Além disso, ao reduzir o prazo médio de decisão nos requerimentos de reconhecimento inicial de direito a benefícios previdenciários e assistenciais, evita-se o pagamento de correção monetária e, eventualmente, juros, que também representam montante superior ao gasto com o PEFPS.

Portanto, fica claro que o PEFPS trata-se, de um lado, em um excelente investimento para melhoria da qualidade do gasto e redução de despesas indevidas e, de outro lado, uma forma de viabilizar o incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade, sobretudo para viabilizar o cumprimento do cronograma definido pela Administração em Plano de Ação relativo às reavaliações dos benefícios por incapacidade temporária e assistenciais, com substancial impacto orçamentário positivo para a Previdência Social.

4. CONCLUSÃO

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.273/2024, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2024.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA